

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024009612

Ilmo. Senhor
Eng.º Gilberto Meletti,
Diretor-Presidente do SAMA E.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90082/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza por sucção a vácuo, desobstrução e hidrojateamento de sistemas públicos de saneamento do SAMA E, incluso o transporte para destinação final dos resíduos em Caxias do Sul -RS, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pela proponente **Ricardo Alexandre Gabriel Ltda.**, CNPJ n.º 09.278.438/0001-00, através de solicitação pelo portal “comprasnet”, com base na Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso foi devidamente juntado ao processo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que classificou/habilitou a proponente **Desentupidora Econômica Ltda.**, pois entende que a empresa não deveria ter sido habilitada por apresentar proposta inexequível nesta licitação.

Alega que o valor apresentado pela proponente Desentupidora Econômica Ltda. é inexequível, sustentando sua argumentação pelo subitem 6.4.1, do Edital, e conforme o art. 34 do Decreto Municipal 22.387. Afirma que a proposta apresentada pela empresa recorrida apresenta clara inobservância ao subitem acima referido, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Além disso, informa que “o SAMA E realizou certame no ano de 2019 por meio de Pregão Presencial nº 062/2019, em que a empresa recorrida foi contratada ofertando o valor de R\$ 135,29 por M³” e, “desta forma, nota-se que o valor apresentado no atual certame dispõe uma redução de 68% em relação ao Pregão nº 062/2019, ou seja, apresenta fortes indícios de que é inexequível, visto se tratar de mesmo objeto licitado em ambos os certames.”

Ainda, solicita “que *hajam* diligências e esclarecimentos complementares para que se comprove a viabilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, como também se cumpre exigência do edital, o qual seja, equipamento 6X4 (Caminhão Trucado e Traçado) de 320CV.” “Em complementação, faz-se necessário que a empresa recorrida comprove ser capaz de cumprir exigência do edital, além de que apresente planilha de composição de custos para sustentar o valor ofertado, frente aos indícios de inexequibilidade.”

“Assim, por derradeiro, requer o recorrente que no julgamento de mérito, seja declarada inabilitada a empresa recorrida, posto a clara afronta a princípio da vinculação ao edital e indícios de inexequibilidade da proposta apresentada.”

O recurso administrativo interposto pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE - DESENTUPIDORA ECONÔMICA LTDA.

A proponente **Desentupidora Econômica Ltda.**, considerando o recurso interposto pela licitante Ricardo Alexandre Gabriel Ltda., argumenta que a sua proposta é perfeitamente exequível, com base em uma análise detalhada dos custos operacionais, a qual segue anexa à sua contrarrazão, em forma de planilha de custos e que “coloca-se a disposição para disponibilização de qualquer documento que o Sr. Pregoeiro entenda necessário, ou ainda, a comissão responsável assim solicite, para comprovação da exequibilidade da proposta.”

A respeito da inexequibilidade alegada pela recorrente, informa que o artigo 34 do Decreto Municipal nº 22.387 de 16 de janeiro de 2023 “trata de indicio, não de manifesta inexequibilidade, o que diferencia totalmente o alegado pelo Recorrente. O parágrafo único do referido artigo é taxativo, quanto ao custo ser maior que o valor da proposta e de inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, o que de longe o Recorrente traz provas.”.

Além disso, esclarece que “ainda diante da inexistência de comprovação do alegado pela recorrente, a Desentupidora Econômica demonstra a exequibilidade da proposta lançada. Tal

situação é de fácil verificação por já conhecer do contrato e ter sua sede na mesma cidade da prestação do serviço, sem necessidade de deslocamento de mais de 200 km de ida e volta para cada prestação de serviço, como é o caso da Recorrente.”

Continua sua argumentação informando que as propostas das proponentes classificadas em 2ª e 3ª lugar apresentam diferenças mínimas, e que todos estão abaixo de 50% do valor estimado pelo SAMA E, porém demonstram possibilidade de atendimento ao Edital.

Esclarece que “para se declarar como inexequível uma proposta em uma licitação, considerando-se a importância de se evitar lesão ao erário, deve ser apresentada prova robusta da discrepância entre os valores ofertados pelo licitante que fez a menor proposta com a realidade do mercado, o que não verifico ter ocorrido no caso.”

Sobre a comparação com certame anterior realizado pelo SAMA E, informa que o valor está muito abaixo, se comparado com o contrato anterior. Além disso, o “contrato de 2019 era diferente, em outro contexto econômico e com diferentes especificações técnicas. O valor de referência na ocasião foi definido pelo próprio órgão, e participamos da licitação ofertando lances até alcançar o menor valor permitido” e “que o equipamento atual é superior ao exigido em 2019.”

Ante o exposto, requer seja rejeitado o recurso administrativo interposto, dando-se prosseguimento ao certame, com a adjudicação do objeto da licitação em favor da vencedora Desentupidora Econômica Ltda.

As Contrarrazões protocoladas cumpriram as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

A recorrente afirma que a proposta da proponente Desentupidora Econômica Ltda. é inexequível, uma vez que o subitem 6.4.1, do Edital e o art. 34 do Decreto Municipal 22.387 estabelecem que o valor não deveria ser inferior a 50% do total estimado para o objeto. Além disso, afirma ser duvidosa a execução dos serviços serem prestados pela empresa habilitada, sendo que os valores são considerados impraticáveis.

Após leitura **atenta** ao subitem 6.4.1, do Edital e ao art. 34 do Decreto Municipal 22.387, é possível verificar que haverá **INDÍCIO** de inexecuibilidade nas propostas com valores inferiores a 50%. Além disso, conforme ensina o art. 59, § 2º, da nova lei de licitações – Lei 14.1333/21, será facultado à Administração diligenciar sobre eventual inexecuibilidade das propostas.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Assim, antes de reconhecer definitivamente a inexecuibilidade da proposta e desclassificá-la, a Administração deverá diligenciar para que seja oportunizado, ao fornecedor, justificar a aptidão dos valores apresentados. Não obstante, em suas contrarrazões, a proponente recorrida argumentou sobre a exequibilidade da sua proposta, anexando planilha de custos, reafirmando a conformidade dos valores ofertados.

Ademais, para que uma proposta seja de fato declarada inexecuível, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços praticados no mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar. Por oportuno e como forma de diligência, a recorrida apresentou, em sua contrarrazão, tabela de custos e outras informações, reforçando o comprometimento com atendimento às regras estipuladas pelo Edital, além de reafirmar a exequibilidade da sua proposta.

Além disso, faz-se importante ressaltar que houve mais 2 (duas) empresas que ofertaram valores próximos ao da proponente vencedora, o que reforça o entendimento de que o valor vencedor não destoava do praticado no mercado.

A respeito da comparação com certame anterior realizado pelo SAMA E, deve-se afastar as semelhanças apresentadas pela recorrente, visto ter sido realizado por outra dinâmica de participação (Pregão Presencial) além de se referir à outra especificação técnica e outro momento econômico, portanto, não cabe a este pregoeiro adentrar a estas comparações. Afronta ocorreria, caso não fosse permitida a disputa, com a redução dos valores apresentados, e condicionasse a aquisição por valor igual ou semelhante àquele praticado ao tempo do pregão de 2019.

Ressalta-se que a seleção da proposta mais vantajosa é objetivo da licitação e não deve ser punida com desclassificação/inabilitação a licitante que possui a melhor proposta e comprova a sua exequibilidade.

Revendo o ato recorrido, entende-se que o recurso apresentado pela proponente Ricardo Alexandre Gabriel Ltda. não procede, pelos motivos acima apresentados.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2024.

Mateus Bortolini,
Pregoeiro